

LEI Nº 8.161, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

**ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS À LEI Nº 6.822, DE
30 DE DEZEMBRO DE 2009,
ESTABELECE O
ENCERRAMENTO
AUTOMÁTICO DOS LIVROS DE
REGISTRO ELETRÔNICO,
INSTITUI O SISTEMA DE
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO
ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, em Exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Ficam alterados os incisos XII, XVI e XIX do parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 2º Constitui exceção ao disposto no “caput” a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:

.....

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista Anexa (NR);

.....

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista Anexa (NR);

.....

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista Anexa (NR);”



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



Art. 2º Ficam incluídos os incisos XXIII, XXIV e XXV ao parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 2º

.....
XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista Anexa;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista Anexa;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista Anexa.”

Art. 3º Ficam incluídos os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 11 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 4º

.....

§ 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 38-A, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 4º Fica incluído o inciso III ao parágrafo 1º do art. 21 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 21.....

§ 1º

III – quando o prestador do serviço estiver estabelecido em Município cuja legislação não atenda o disposto no caput ou no §1º do art. 38-A desta lei ou art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

Art. 5º Fica incluído o art. 38-A à Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 38-A A alíquota mínima do ISS é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no “caput”, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista Anexa.

§ 2º Nos termos do art. 8-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 6º Ficam incluídos os parágrafos 1º e 2º ao art. 108-A da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009:

“Art. 108-A.....

§1º A ausência de encerramento dos Livros Fiscais nos prazos legais resulta no encerramento automático a partir de 16 de janeiro do exercício seguinte, com a constituição do crédito tributário relativo ao ISS incidente sobre as operações declaradas.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



§ 2º Os Livros Fiscais dos exercícios de 2012 a 2016 serão automaticamente encerrados em 16 de outubro de 2017, com a constituição do crédito tributário relativo ao ISS incidente sobre as operações declaradas.”

Art. 7º Fica incluído o artigo 158-A à Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, o qual cria o Domicílio Tributário Eletrônico:

“**Art. 158-A** Os sujeitos passivos de obrigações tributárias municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de Domicílio Tributário Eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal do Rio Grande, destinado, dentre outras finalidades, a:

- I – identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais de empresas optantes pelo regime do Simples Nacional;
- II – encaminhar notificações e intimações; e
- III – expedir avisos em geral.

§ 1º Quando disponível, o sistema de Domicílio Tributário Eletrônico de que trata o “caput” observará o seguinte:

- I – as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura Municipal do Rio Grande, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;
- II – a comunicação feita na forma prevista acima será considerada pessoal para todos os efeitos legais;
- III – a ciência por meio do sistema possuirá o requisito de validade;
- IV – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao seu teor; e
- V – nos casos em que a consulta eletrônica se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
- VI – A consulta eletrônica deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da data de disponibilização da comunicação no sistema a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



§ 2º O sistema de Domicílio Tributário Eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação e intimação previstas na legislação municipal e será utilizado a critério da Administração Tributária Municipal.”

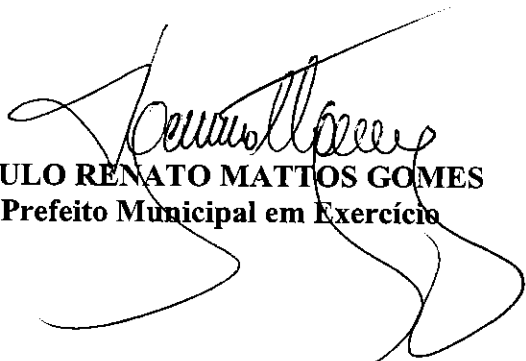
Art. 8º O Anexo II, Lista Anexa – Lista de Serviços, da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as alterações dos subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 e com as inclusões dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, constantes no Anexo da presente Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O art. 38-A produzirá efeitos a partir de 30 de dezembro de 2017, conforme o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

§ 2º A nova redação do Anexo II da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Rio Grande 11 de outubro de 2017.



PAULO RENATO MATTOS GOMES
Prefeito Municipal em Exercício

cc.: Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO II
Lista Anexa – Lista de Serviços

.....
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. 2%

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres. 4%

.....
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). 4%

.....
6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres. 2%

.....
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. 4%

.....
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 4%

.....
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. 4%

.....
14.05 – Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 4%

.....
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 4%

.....
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 2%

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. 3%

.....
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). 4%

.....
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 4%

.....
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. 4%

.....”

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

